



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.823.966 - MS (2019/0192398-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : ELTON CACERES BATISTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS EM DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. CONTRARIEDADE AO ART. 8º, II, DO DECRETO N. 9.246/2017. COMUTAÇÃO. APENADO CUMPRINDO PENA EM REGIME SEMIABERTO. NÃO PREENCHIMENTOS DA TOTALIDADE DOS REQUISITOS OBJETIVOS PREVISTOS NO DECRETO PRESIDENCIAL. MANUTENÇÃO DA CASSAÇÃO DA CONCESSÃO DA COMUTAÇÃO QUE SE IMPÕE.

1. Observa-se da interpretação dos arts. 7º e 8º do Decreto Presidencial n. 9.246/2017 que, para o apenado adquirir o direito à comutação da pena, é exigido, dentre outros requisitos de ordem objetiva: estar o sentenciado cumprindo a pena em regime aberto. Conforme se extrai do documento de fls. 15/18, o ora agravante estava cumprindo pena em regime semiaberto.

2. *Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, estando ausente a implementação dos requisitos exigidos pelo decreto presidencial, não há como ser deferido ao agravante o direito à comutação de pena pleiteada. [...] O art. 8º do Decreto n. 9.246/2017, em seus incisos I a IV, expressamente limita o deferimento da comutação a quem teve a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos, esteja cumprindo a pena em regime aberto, tenha sido beneficiado com a suspensão condicional do processo ou esteja em livramento condicional. [...] Caso em que o paciente cumpre pena em regime semiaberto e, conforme consignado no acórdão impugnado, não preenche requisito objetivo, tornando-se inviável o deferimento do benefício previsto no Decreto Presidencial n. 9.246/2017 (AgRg no HC n. 498.547/MS, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/8/2019).*

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de outubro de 2019 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.823.966 - MS (2019/0192398-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Elton Caceres Batista** contra a decisão que deu provimento ao recurso especial apresentado pelo Ministério Público de Mato Grosso do Sul (fls. 130/133):

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. CONTRARIEDADE AO ART. 8º, II, DO DECRETO N. 9.246/17. COMUTAÇÃO. APENADO CUMPRINDO PENA EM REGIME SEMIABERTO. NÃO PREENCHIMENTOS DA TOTALIDADE DOS REQUISITOS OBJETIVOS PREVISTOS NO DECRETO PRESIDENCIAL. CASSAÇÃO DA CONCESSÃO DA COMUTAÇÃO QUE SE IMPÕE.

Recurso especial provido nos termos do dispositivo.

Opostos embargos de declaração (fls. 141/153), esses foram rejeitados (155/156):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. CONTRARIEDADE AO ART. 8º, II, DO DECRETO N. 9.246/2017. VERIFICAÇÃO. OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO POR CARÊNCIA DE ANÁLISE DE ALUDIDA FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. PRESCINDIBILIDADE, ANTE O PROVIMENTO DO RECURSO COM SUPORTE NA VIOLAÇÃO DE PRECEITO INFRACONSTITUCIONAL.

Embargos de declaração rejeitados.

Expõe o agravante que *inexiste qualquer vedação que impeça que o agravante seja beneficiado com a comutação de pena. [...] Desse modo, não é possível se utilizar, como fez a decisão monocrática, ora atacada, de uma “analogia in malam partem”, ao interpretar extensivamente os dispositivos 7º e 8º do mesmo Decreto, aventados como um suposto óbice ao benefício de Comutação aos condenados que estejam cumprindo pena em regime fechado ou semiaberto (fl. 168).*

Destaca que o referido ato normativo do Presidente da República, enquanto Decreto, possui uma teleologia francamente informada por uma política de desencarceramento, para a minimização, ao menos, da calamitosa situação de superlotação de nossos estabelecimentos penais. [...] Logo, não há lógica em se concluir que o Decreto seja limitado aos reeducados que estejam somente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprindo pena no regime aberto, em livramento condicional, que tenham sido beneficiados com a suspensão condicional do processo, ou a quem tenham sido aplicadas a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, eis que os condenados que estão nessa situação não sofrem as mazelas do atual sistema carcerário brasileiro (fl. 169).

Assevera, assim, que a decisão proferida pelo Juízo da execução penal observou o princípio da legalidade e individualização da pena, com previsão no art. 5º, incisos II e XLVI, da Constituição de 1988, pois, como fartamente demonstrado, não há impedimento ou proibição para a concessão de comutação ao paciente. [...] Deste modo, entendemos que não cabe ao Poder Judiciário inovar, criando pressupostos não previstos no Decreto que concede Indulto e Comutação, sob pena de clara violação ao princípio da legalidade e, nomeadamente, ao princípio da Separação dos Poderes, por se estar adentrando, indevidamente, a esfera de competência atribuída ao Presidente da República (fl. 174).

Pede a reconsideração da decisão agravada ou, na hipótese contrária, que o feito seja levado ao crivo do competente Órgão colegiado.

Foi dispensada a oitiva da parte agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.823.966 - MS (2019/0192398-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O agravo não merece prosperar.

Conforme disposto na decisão ora agravada, *da interpretação dos arts. 7º e 8º do Decreto Presidencial n. 9.246/2017 observa-se que para o apenado adquirir o direito à comutação da pena, é exigido, dentre outros requisitos de ordem objetiva: **estar o sentenciado cumprindo a pena em regime aberto.*** [...] Conforme se extrai do documento de fls. 15/18, o recorrido estava cumprindo pena em regime semiaberto (fl. 132 – grifo nosso).

A corroborar, colaciono moderno precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N. 9.246/2017. **EXECUÇÃO DA PENA EM REGIME SEMIABERTO. REQUISITO OBJETIVO NÃO IMPLEMENTADO.** INEXISTÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR O ACÓRDÃO IMPUGNADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a modificação de decisão por meio de agravo regimental requer a apresentação de novos fundamentos capazes de alterar o posicionamento anteriormente firmado.

2. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

3. **Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, estando ausente a implementação dos requisitos exigidos pelo decreto presidencial, não há como ser deferido ao agravante o direito à comutação de pena pleiteada.**

4. O art. 8º do Decreto n. 9.246/2017, em seus incisos I a IV, expressamente limita o deferimento da comutação a quem teve a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos, esteja cumprindo a pena em regime aberto, tenha sido beneficiado com a suspensão condicional do processo ou esteja em livramento condicional.

5. **Caso em que o paciente cumpre pena em regime semiaberto e, conforme consignado no acórdão impugnado, não preenche requisito objetivo, tornando-se inviável o deferimento do benefício previsto no Decreto Presidencial n. 9.246/2017.**

6. Agravo improvido.

(AgRg no HC n. 498.547/MS, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13/8/2019 – grifo nosso).

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0192398-2

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.823.966 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00018995920198120001 0001899592019812000150000 00071954320118120001
082016000780780 18995920198120001 1899592019812000150000
71954320118120001 82016000780780

PAUTA: 01/10/2019

JULGADO: 01/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : ELTON CACERES BATISTA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELTON CACERES BATISTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.